



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058744-88.2012.815.2001
RELATOR(A) : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Johannes August Correia Hofmann
ADVOGADO(A) : Sheyner Asfora (OAB/PB Nº 11.590)
APELADO(A) : Gilcélio Macena Alves
ADVOGADOS : Rodrigo Régis Pereira (OAB/PB Nº 14.873)
Micheline Trigueiro Régis Pereira (OAB/PB Nº 13.579)
RECORRENTE : Gilcélio Macena Alves
ADVOGADOS : Rodrigo Régis Pereira (OAB/PB Nº 14.873)
Micheline Trigueiro Régis Pereira (OAB/PB Nº 13.579)
RECORRIDO(A) : Johannes August Correia Hofmann
ADVOGADO(A) : Sheyner Asfora (OAB/PB Nº 11.590)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INJÚRIA RACIAL – COMPROVAÇÃO – SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA – DANO MORAL CARACTERIZADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- Comprovados a conduta dolosa, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil, e ausente prova de qualquer excludente, não há como afastar o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

- A fixação do valor pecuniário deve observar as funções da indenização por dano moral, quais sejam, reparar a lesão, punir o agente ofensor e prevenir nova prática danosa idêntica, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as circunstâncias fáticas delineadas na demanda.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, tendo em vista o princípio da razoabilidade e nos termos do art. 20, §3º do CPC-73.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 330/340) e **Recurso Adesivo** (fls. 379/419) interpostos, respectivamente, por **Johannes August Correia Hofmann e Gilcélio Macena Alves**, ambos buscando a reforma da sentença (fls. 322/327) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo Recorrente em face do Apelante.

Narra o Autor, Gilcélio Macena Alves, na exordial (fls. 02/18), em apertada síntese, que, em 04.11.2011, por volta das 8h30, foi surpreendido pelo Réu, Johannes August Correia Hofmann, que adentrou no estabelecimento comercial em que o Promovente labora, detratando o Sr. Rodrigo Régis Pereira, filho do dono da empresa, e sua esposa, Micheline Trigueiro Régis Pereira, com palavras de baixo calão. Estando estes ausentes, o Autor pediu que o Réu mantivesse a calma e se retirasse do recinto, por estar perturbando a ordem e agredindo pessoas que sequer estavam presente no local.

Segue aduzindo que o Réu, na presença de testemunhas, passou a violentá-lo com palavras como “negro safado”, “negro macaco”, “esmoler”, “favelado”, “passa fome”, “vagabundo”, etc, na frente de outros funcionários e clientes.

Sendo o fato levado ao conhecimento da autoridade policial, o Réu foi preso em flagrante delito e representado criminalmente.

Por fim, pugnou por uma indenização por danos morais e juntou documentos (fls. 25/47), quais sejam: auto de prisão em flagrante delito com depoimentos das testemunhas, nota de culpa, etc.

Em sua Contestação (fls. 51/56), o Promovido afirma que foi chamado de “pedófilo” pela Sra. Micheline Trigueiro Régis Pereira, nora do proprietário da empresa, e que se dirigiu ao estabelecimento buscando esclarecer tal declaração, o que gerou uma discussão com as pessoas envolvidas, mas que em nenhum momento denegriu a imagem e a honra do Promovente.

Em fls. 96/206, o Autor juntou cópia da denúncia apresentada pelo Ministério Público da Paraíba contra o Réu.

Audiência de Instrução às fls. 316/318, tendo sido colhidos os depoimentos do Autor (fl. 294), do Réu (fl. 295), e de testemunha arrolada pelo Promovente (fls. 296/297).

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar ao Autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária a partir da publicação da decisão. Ademais, o Promovido foi condenado a pagar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado com tal decisão, o Réu manejou recurso apelatório (fls. 330/340), afirmando que não há nos autos qualquer elemento apto a caracterizar o dano moral e reitera os argumentos trazidos na Contestação, de que foi chamado de “pedófilo” pela Sra. Micheline Trigueiro Régis Pereira, nora do proprietário da empresa, e que se dirigiu ao estabelecimento buscando esclarecer tal declaração. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 347/378, tendo o Apelado arguido, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso por violação do princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnano pelo desprovimento da Apelação.

A parte autora apresentou Recurso Adesivo (fls. 379/419), pugnano pela majoração dos valores arbitrados a título de danos morais e de honorários advocatícios.

Sem Contrarrazões ao Recurso Adesivo, conforme certidão de fl. 423.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural (fls. 430/434).

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 442).

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹,

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão

aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise dos recursos.

- Da Preliminar de afronta ao Princípio da Dialeticidade.

Em suas Contrarrazões, o Autor/Apelado suscitou a preliminar de não conhecimento do apelo por afronta ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de que o Promovido/Apelante não combateu, efetivamente, os fundamentos da sentença, cingindo-se apenas à repetição dos argumentos lançados na Contestação.

Tal arguição, contudo, não merece guarida, pois, da leitura da peça recursal, percebe-se que a parte apelante expôs os motivos pelos quais entende que a sentença merece reforma.

Se os argumentos constantes no recurso devem ou não prosperar, isso é matéria a ser oportunamente apreciada, o que será feito a seguir. O fato, porém, é que o Apelante expôs as suas razões de reforma do julgado, o que afasta a tese de afronta ao princípio da dialeticidade.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar.

- Do mérito.

Inicialmente, consta registrar que, considerando que a Apelação e o Recurso Adesivo se insurgem em relação ao mesmo fato, por questão de economia processual e sem prejuízo às partes, passo à análise concomitante dos recursos.

Convém destacar que o pedido referente à indenização por danos morais deriva do fato ocorrido no dia 04.11.2011, em que o Promovido, buscando tirar satisfações com a Sra. Micheline Trigueiro Régis Pereira e seu marido, Sr. Rodrigo Régis Pereira, em virtude de aquela supostamente o ter chamado de “pedófilo”, adentrou no estabelecimento comercial do seu sogro, passando a xingá-los.

Não estando estes presentes no momento do fato, o Autor, que é funcionário da empresa, buscou acalmar o Réu, pedindo-lhe ainda que se retirasse do recinto, por estar perturbando a ordem e faltando com respeito com pessoas que sequer estavam presente no local.

Ocorre que, diante de tal situação, o Promovido passou a xingar o Autor com palavras como “**negro safado**”, “**negro macaco**”, “**esmoler**”, “**favelado**”, “**passa fome**”, “**vagabundo**”, etc, na **frente de**

administrativa do dia 2 de março de 2016.

clientes e de outros funcionários, que também foram xingados.

Pois bem.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Autor conseguiu comprovar os fatos, através de provas testemunhais robustas e documentos como Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 25/36), o disco de fl. 73, em que constam filmagens e fotografias do Réu, na presença de policiais, e cópia da denúncia apresentada pelo Ministério Público da Paraíba contra o Promovido (fls. 96/206).

O Réu, por sua vez, se limitou a afirmar que o caso dos autos foi de um mero “bate-boca” e que sua conduta teve o único e exclusivo propósito de esclarecer a veracidade da acusação feita pela Sra. Micheline (de que o Promovido era “pedófilo”), não constituindo fato ensejador do pagamento de indenização por danos morais

Analisemos trechos do depoimento feito pela Testemunha Flávio Lúcio dos Santos (fl. 296):

[...] que sabe informar que o rapaz, o acusado, estava alterado; **que o demandado estava brabo e quando as pessoas chegavam para acalmá-lo ele os xingavam, chamando de Negro, Pobre e Macaco; que ele ouviu tudo isso da boca do demandado, pois estava próximo;** que não chegou a apartar porque estava com medo; que ficou de lado; que o demandado não xingou o depoente porque ele não chegava perto, mas quem chegava para acalmá-lo ele não perdoava; **que o demandado também xingou Sebastião e Daniel; que também xingou os outros dois de pobre, Negro e Macaco; que sempre repetia essas frases.** [...] que houve tumulto dentro da loja; que os clientes talvez tenham pensado que estava havendo um assalto na loja; que ouviu o demandado dizer que tinha uma arma no carro ou outra coisa; que não se lembre se o demandado repetiu os xingamentos na frente dos policiais; **que sabe dizer que o autor ficou envergonhado pelos fatos ocorridos até mesmo pelo tempo que trabalha na empresa;** que o Sr. Roberto, proprietário do estabelecimento, não demonstrou que partiria para cima do réu; que em nenhum momento o autor contribuiu com palavras ou atitudes para o xingamento do demandado; que sabe dizer que quem acionou a polícia foi o gerente; [...]

Segue agora trechos do depoimento do Sr. Daniel Carlos Ferreira (fl. 249):

[...]
Que é gerente da LDF Material de Construção situado na Av. Tancredo Neves, Ipês; que abriu o expediente da loja por volta das 08:00 horas ou 08:30 horas notou a presença do

acusado alterado, procurando saber se Dr. Rodrigo trabalhava lá, informando que o Dr. Rodrigo não trabalhava lá, tendo o acusado mandado chamar aquele gordo safado, velhaco e que nesta ocasião avisou que ia chamar a polícia, tendo o acusado dito que podia chamar a polícia pois era rico e tinha dinheiro; que o acusado chamou a Dra. Micheline de rapariga, prostituta, juntando muita gente; **que o acusado ao presenciar os funcionários Sebastião e Gilcélcio de nego safado, favelado, macaco, passa fome e sempre repetindo as mesmas palavras**; que o acusado disse que tinha alguma coisa para ele, para Dr. Rodrigo, Micheline e Roberto, não sabendo informar se o acusado estava armado; que se o gordo, referindo-se ao Dr. Rodrigo estivesse lá em cima e descesse ele ia ver, entendendo como uma ameaça; que ligou para Dr. Rodrigo contando o fato e pedindo uma orientação, sendo orientado a chamar a polícia; que o acusado também chamou esses palavrões na frente da polícia. [...] que o acusado chegou na empresa sem camisa e batendo em cima do balcão; que o acusado chegou na empresa em uma hora de movimento, pela manhã; [...] que não foi agredido fisicamente pelo acusado, mas foi agredido moralmente, sendo chamado de babão, safado, por não ter chamado o Dr. Rodrigo; [...]

A **injúria racial** está tipificada no art. 140, §3º do Código Penal e consiste em ofender a honra de alguém com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Crimes contra a honra são todos aqueles que atingem o conjunto de atributos intelectuais, físicos e morais de uma pessoa, desmerecendo o seu apreço pela coletividade e despromovendo a sua auto-estima.

Saliento que, em matéria de responsabilidade civil, o Brasil adotou como regra a teoria subjetiva ou da culpa, na qual a vítima deve provar a existência de conduta culposa ou dolosa, evento danoso e nexos causal, sendo excepcionada pela teoria objetiva, em que se torna desnecessária a demonstração de dolo ou culpa do agressor.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, causada pela angústia e pelo sofrimento relevante, que cause grave humilhação e ofensa a direito da personalidade.

O caso em comento refere-se ao requerimento de indenização frente a injúria racial, assim, presentes estão os requisitos autorizadores da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa do agente; b) ocorrência de dano; e c) nexos de causalidade.

Quanto ao dano e ao nexo de causalidade, vislumbra-se que ficaram devidamente demonstrados, acarretando mácula e violação à moral do Autor, pois a injúria racial proferida por palavras preconceituosas e racistas caracteriza conduta reprovável ensejadora de reparação civil.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que danos morais decorrentes de injúria racial ensejam indenização:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelação Cível. Ação Indenizatória por Dano Moral. **Injúria. Comprovação. Dano moral caracterizado. Situação vexatória. Nexos causal e culpa evidenciados. Dano moral configurado. Dever de indenizar.** Quantum indenizatório. Valor proporcional ao dano sofrido. Manutenção. Dever de indenizar. Desprovimento do apelo. - Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pela lesionada. - A indenização por dano moral deve ser fixada em prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020060578818001, 4ª Câmara Cível, **Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho**, j. em 13-04-2010) (grifei)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. PRECONCEITO RACIAL. DUAS APELAÇÕES IMPUGNANDO A MESMA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO PENAL RECONHECENDO A DECADÊNCIA, REFORMADA EM SEGUNDO GRAU. VINCULAÇÃO PARCIAL ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. MATERIALIDADE E CONDUTA DEFINIDAS EM ÂMBITO PENAL. VALIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INJÚRIA RACIAL. CONDIÇÃO DE AFRODESCENDENTE DA AUTORA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. A sentença cível proferida guarda correlação com aquela do Juízo Criminal, tendo reconhecido a prática de crime, com a consequente obrigação de indenizar pelo dano moral ocasionado.

[...]

5. Dos depoimentos transcritos nos autos sobressai a **ocorrência de conduta intencional do apelante/réu em atacar verbalmente a apelada/autora, tendo resultado em ofensa à honra subjetiva da vítima, razão pela qual**

demonstrado o ato ilícito apto a ensejar a reparação pretendida, nos termos dos artigos [186](#) e [187](#) c/c artigo [953](#), todos do [Código Civil](#).

6. A postura agressiva do apelante/réu que, aborrecido com uma situação cotidiana desferiu palavras desrespeitosas contra a apelada/autora com a intenção de desvalorizá-la em decorrência da cor da sua pele e características físicas, é inadmissível e completamente reprovável no atual Estado Democrático de Direitos que vivenciamos, devendo ser repreendida pelo Poder Judiciário.

7. O preconceito racial, entendido como uma ideologia que preconiza a hierarquização dos grupos humanos em função de sua cor, raça ou etnia, atribuindo a determinada categoria características que a inferiorizam, deve ser combatido e enseja reparação por danos morais.

8. No caso em tela, a quantia arbitrada em sentença (R\$ 50.000,00) está adequada, diante da conduta reprovável do apelante/réu que, sendo profissional da área médica -- psiquiatra - que lida com os mais variados traumas, distúrbios e preconceitos, deveria ser exemplo moral de conduta e não disseminador de preconceito racial.

9. Por seu turno, o comportamento do apelante/réu, em local público (balcão de atendimento do cinema do Shopping Liberty Mall) e na frente de mais de 10 pessoas foi tão agressivo que causou a revolta de alguns clientes que aguardavam na fila. As ofensas contra a apelante/autora demonstram que o apelante/réu se colocou em posição de superioridade, tendo causado inegáveis dor, vexame e humilhação à vítima, ofendida em seu local de trabalho.

10. Preliminares rejeitadas, recurso conhecido e desprovido. (APC 20120111010875 DF , Relator: Sebastião Coelho, Julgamento: 02/09/2015, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Publicação : Publicado no DJE : 09/09/2015, Pág.148)

Assim sendo, presente o dano moral suportado pela parte autora, o juiz entendeu por bem fixar a indenização na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao montante da condenação, o magistrado deve se atentar para algumas questões essenciais, como a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor e os efeitos do ato lesivo, de modo que ele se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima se veja compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida dessa compensação, sob pena de provocar enriquecimento sem causa.

A meu sentir, entendo que cabe uma majoração do *quantum* fixado. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz

de compensar o constrangimento e o sofrimento causados ao Autor.

Em relação aos honorários advocatícios, tal condenação deve ser fixada equitativamente, consoante dicção legal e tendo em vista o princípio da razoabilidade.

In casu, verifica-se que o valor arbitrado na sentença (R\$ 500,00: quinhentos reais) não atende os requisitos das alíneas do §3º do art. 20 do CPC-73, devendo a verba advocatícia ser majorada para atender os parâmetros fixados na citada norma legal.

Com base em tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Adesivo, majorando o valor da indenização por danos morais para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir da publicação da sentença, e os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC-73.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09